



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 127

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 12/07/2016 a 15/07/2016

JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

12.07.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1505778-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/07/2016

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

DENUNCIANTE: Sr. LUCIANO NUNES GOMES

DENUNCIADOS: Srs. CUNEGUNDE FILGUEIRA CAVALCANTE E FRANCISCO LIMA PEREIRA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 677/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505778-1, referente à DENÚNCIA FORMULADA PELO Sr. LUCIANO NUNES GOMES, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, CONTRA O PRESIDENTE DA CÂMARA DO CITADO MUNICÍPIO, Sr. CUNEGUNDE FILGUEIRA CAVALCANTE E O Sr. FRANCISCO LIMA PEREIRA, COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Denúncia formulada perante este Tribunal, o Relatório de Auditoria e as peças de defesa apresentadas pelos denunciados;

CONSIDERANDO que não restaram caracterizados como indevidos os pagamentos efetuados para remunerar os serviços de assessoria jurídica e de locação do veículo de placa PFZ 7853;

CONSIDERANDO o pagamento por serviços de controlador interno que não foram realizados, restando caracterizado como despesa indevida o montante de R\$ 56.000,00;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º, inciso III, 46 e 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em julgar **PROCEDENTE, EM PARTE**, a presente Denúncia e imputar, de forma solidária, ao Sr. Cunegunde Filgueira Cavalcante, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Santa Cruz nos exercícios de 2013 e 2014, e ao Sr. Francisco Lima Pereira, servidor

municipal, o débito no valor de R\$ 56.000,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Câmara Municipal de Santa Cruz, ou quem vier a sucedê-lo, regularize, perante os órgãos competentes, os repasses não efetuados do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e do Imposto Sobre Serviços (ISS).

Recife, 11 de julho de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/07/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100259-9

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE TEREZINHA

INTERESSADOS: JOUBERT ALVES CALADO, MANOEL CABRAL NETO



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 678 / 16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100259-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Manoel Cabral Neto

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Terezinha

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 39), da Defesa apresentada (doc. 47) e da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 54);

CONSIDERANDO a não disponibilização da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Terezinha, relativa ao exercício de 2014, no endereço eletrônico informado pelo Poder Legislativo, contrariando o disposto no artigo 48, *caput*, da Lei Complementar no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e no artigo 7o da Resolução TCE-PE no 19/2004;

CONSIDERANDO a existência de um maior número de servidores ocupantes de cargos comissionados que de efetivos, em detrimento à realização de concurso público, contrariando o disposto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a não disponibilização das informações exigidas pelo Decreto Federal no 7.185 /2010, assim como daquelas previstas no artigo 8o da Lei de Acesso à Informação (LAI) – Lei Federal nº 12.527/2011, não sendo assegurado o acesso às informações públicas, por meio da criação de serviço de informações ao cidadão, conforme determina o artigo 9o da referida LAI, em descumprimento ao Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO a remessa de dados dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do Sistema SAGRES fora do prazo estabelecido pelas Resoluções T. C. nºs. 19/2013 e 20/2013;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas pela auditoria, pelo seu conjunto, materialidade e características não são determinantes da rejeição de contas, entretanto, ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Manoel Cabral Neto, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR ao Sr(a) Manoel Cabral Neto multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Terezinha

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

15. Providenciar, tempestivamente, a publicação eletrônica da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Terezinha, deixando o site específico em pleno funcionamento, de forma a permitir o acesso on line das informações do Poder Legislativo pela sociedade, conforme exigência da legislação correlata e do Princípio da Transparência.

16. Realizar um levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo, com fins de identificar o quantitativo de profissionais necessários às funções permanentes do Legislativo, fixando de forma proporcional e razoável o número de ocupantes dos cargos efetivos e cargos comissionados e procedendo à realização do devido concurso



público, caso assim seja confirmada tal necessidade, nos termos da Constituição da República (artigos 5º, caput, e 37, caput e incisos II e V).

17. Efetuar a publicação tempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, em observância às exigências contidas na legislação correlata, registrando nas notas explicativas, se for o caso, a data da efetiva publicação.

18. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação, à divulgação dos dados contábeis e financeiros

(despesa e receita) e à criação de serviço de informações ao cidadão, conforme determina o artigo 9º da LAI.

5. Enviar ao TCE-PE todas as informações e dados referentes ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), de forma completa e consistente, nos prazos determinados pela legislação pertinente.

6. Instituir norma reguladora que estabeleça um controle rígido de abastecimento de combustíveis dos veículos pertencentes ao Poder Legislativo municipal.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 11 de Julho de 2016

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: CARLOS PIMENTEL

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

13.07.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1190068-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA (EXERCÍCIO DE 2010)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA

INTERESSADOS: Srs. ALEXANDRE ANTÔNIO MARTINS DE BARROS, ROMUALDO LUÍS SOARES DE MEDEIROS, MARIA ELIZARETE SANTOS DE MACÊDO RÉGIS, LUCIANE PAES DOS SANTOS, POLYANA SOARES RAMOS DE SOUZA, CÍCERO RAMOS DE SOUZA, JUAREZ CALADO DA ROCHA
ADVOGADO: Dr. RENATO VASCONCELOS CURVELO – OAB/PE Nº 19.086

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 679/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1190068-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 285/2016;

CONSIDERANDO as diversas irregularidades em processos licitatórios, a saber: editais fora do respectivo processo de licitação, sem assinatura dos membros da comissão de licitação e sem anexos; editais com itens restringindo a competitividade e com ausência de outros que melhorariam a publicidade; descumprimento de prazos em prejuízo ao princípio da publicidade; inconsistências nos critérios de julgamento; ausência de documentos essenciais; contratos sem cláusulas exigidas pela legislação;

CONSIDERANDO as diversas irregularidades em obras e serviços de engenharia, a saber: ausência de composições de custos unitários dos orçamentos; ausência de documentos de despesas nas pastas das obras, de ART's e de livro de registro de obras; deficiência na fiscalização; ausência de controle formal e registro de obras e serviços executados de forma direta; deficiência de controle interno quanto ao arquivamento, registro e controle;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório;

CONSIDERANDO a realização de despesas com diárias sem a devida prestação de contas (R\$ 14.350,00);

CONSIDERANDO a irregularidade na contratação de bandas por inexigibilidade de licitação (ausência de justificati-



va de escolha e de preços, inexistência da comprovação da consagração das bandas contratadas, ausência de comprovação de exclusividade de representação);

CONSIDERANDO a ausência de contabilização e de recolhimento de parte das contribuições devidas ao RPPS (20,21% da contribuição dos servidores e 11,15% da contribuição patronal);

CONSIDERANDO a ausência de contabilização e de recolhimento de parte das contribuições devidas ao RGPS (90,56% da contribuição retida dos segurados e 88,05% da contribuição patronal);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE),

Em julgar **IRREGULARES** as Contas de Gestão do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, Prefeito de Terezinha, referentes ao exercício financeiro de 2010, imputando-lhe débito no valor de R\$ 14.350,00 pela realização de despesas com diárias sem a devida prestação de contas, que deverá ser atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal, para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Deixando de aplicar multa devido ao decurso do tempo decorrido, nos termos do artigo 73, § 6º, da LOTCE.

Determinar o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

Outrossim, fazer as seguintes **determinações**:

Compor os custos unitários dos orçamentos das obras;
Adjudicar e homologar o processo licitatório antes da assinatura do contrato;

Estabelecer licitações para as devidas despesas na forma da Lei.

Fazer, ainda, as seguintes **recomendações**:

1. Apor as assinaturas pertinentes não só no edital da licitação, mas também nos demais documentos integrantes do procedimento;

2. Prever entre os requisitos atinentes à qualificação técnico-profissional aqueles imprescindíveis e pertinentes à boa execução do objeto licitado;

3. Tornar mais amplos os prazos para a realização das visitas técnicas;

4. Fazer constar nos editais, maior detalhamento acerca do local de disponibilização dos projetos básicos;

5. Respeitar o prazo mínimo de publicidade dos editais, conforme previsto na Legislação, de acordo com a modalidade de licitação em caso;

6. Evitar inconsistências nos critérios de julgamento de licitações;

7. Fazer constar dos contratos as cláusulas exigidas pela legislação;

8. Fazer constar documentos de despesas e ART's nas pastas das obras;

9. Certificar-se de haver o livro de registro (diário de obras) das obras contratadas pelo Município;

10. Fiscalizar devidamente obras e serviços de engenharia;

11. Estabelecer controle formal e registro na realização das obras e serviços executados de forma direta;

12. Estabelecer controle interno quanto ao arquivamento, registro e controle das obras e serviços de engenharia.

Recife, 12 de julho de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1470124-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/07/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DE ITAPETIM – PREVITA (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DE ITAPETIM – PREVITA

INTERESSADO: Sr. ALCIDES GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADOS: Drs. EMERSON DARIO CORREIA LIMA

– OAB/PB Nº 9.434, E FELIPE DARIO CORREIA LIMA

– OAB/PB Nº 17.559

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE



**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 682/16**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1470124-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a única falha remanescente após a análise das razões de defesa foi a apresentação da Prestação de Contas com a ausência de um documento, o qual foi posteriormente apresentado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES** as contas do Sr. Alcides Gomes de Almeida, Gerente Previdenciário do Instituto Previdenciário de Itapetim (PREVITA), relativas ao exercício financeiro de 2013, dando-lhe, em consequência, a quitação.

Recife, 12 de julho de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1460075-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/07/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CASINHAS

(EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS

INTERESSADA: Sra. MARIA ROSINEIDE ARAÚJO BARBOSA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente Processo se refere às Contas de Governo, instrumento através do qual o Chefe

do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da Unidade Federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da Administração Pública;

CONSIDERANDO que foram cumpridos os limites constitucionais e legais relativos às áreas de educação, saúde, repasse de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal e da dívida consolidada líquida;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de despesa com pessoal no 2º semestre de 2013, porém a ultrapassagem se deu inicialmente no segundo quadrimestre de 2012; que, no primeiro Quadrimestre da gestão da interessada, o limite se reenquadrou, baixando para 50,26%, e que os limites voltaram a se reenquadrar no 2º quadrimestre de 2014;

CONSIDERANDO a não elaboração de Plano Municipal de Saúde para vigorar entre 2014 e 2017 e que os instrumentos de planejamento são imprescindíveis não só para o controle dos recursos, como também, quando bem elaborados, bem monitorados e avaliados, possibilitam a realização de mudanças na realidade municipal, com vista a fortalecer os serviços de saúde que são prestados à população;

CONSIDERANDO que, conforme as informações constantes nos Anexos II e III da Prestação de Contas apresentada pela Gestora, as contribuições previdenciárias dos servidores e patronais foram repassadas praticamente na totalidade ao RPPS e RGPS;

CONSIDERANDO que o elevado déficit financeiro, seu crescimento significativo em relação ao exercício anterior, aliado à queda na arrecadação das receitas próprias e à inexistência de arrecadação e inscrição de dívida ativa de 2011 a 2013, impactam diretamente a saúde financeira do Município;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 07 de julho de 2016,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Casinhas a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeita, Sra. Maria Rosineide Araújo Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR à atual Prefeita do Município de Casinhas, ou quem vier a sucedê-la, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, a adoção das medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Cumprir as orientações e os requisitos legais estabelecidos para a elaboração, o monitoramento e a avaliação do Plano Municipal de Saúde, da Programação Anual de Saúde e do Relatório Anual de Gestão, considerando-os não apenas no seu aspecto formal, mas como eficientes instrumentos de gestão da saúde que possibilitam a realização de mudanças na realidade municipal, com a melhoria e o fortalecimento dos serviços de saúde que são prestados à população;

2. Providenciar, juntamente com os gestores do Instituto de Previdência Social do Município de Casinhas, as medidas sugeridas no Parecer Atuarial constante do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, com o objetivo de reduzir o déficit atuarial do Plano Financeiro do RPPS do Município.

3. Adotar as providências necessárias para que as falhas e inconsistências contábeis detectadas nesta Prestação de Contas não se repitam em exercícios futuros.

4. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, especialmente para fornecer as informações e os serviços previstos nos artigos 8º e 9º da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e para divulgar os dados contábeis e financeiros dos Órgãos Municipais, nos termos prescritos pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DETERMINAR, também, que a Coordenadoria de Controle Externo/DCM, nas próximas auditorias de Gestão que realizar na Prefeitura do Município de

Casinhas, verifique o cumprimento das determinações aqui emanadas, fazendo constar ponto específico no Relatório de Auditoria, com vistas a possibilitar a aplicação das sanções cabíveis no caso de descumprimento.

Recife, 12 de julho de 2016

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

14.07.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1490183-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/06/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA, JOSÉ PORFÍRIO AGUIAR, JOSÉ GENIVAL FERREIRA ZUMBA, JOÃO BATISTA SOBRAL DE SALES, RICARDO CÉSAR CAMPOS JÚNIOR, ANDRIELLE BARROS FÉLIX DOS SANTOS, ÂNGELA MARIA DE SOUZA BARBOSA E THALITA SAMILLE COSTA RODRIGUES

ADVOGADOS: Drs. RAFAEL PATRÍCIO MIRANDA - OAB/PE Nº 30.484, FERNANDA MELO - OAB/PE Nº 40.133, CLEVALDO JOSÉ DE LIMA E SILVA - OAB/PE Nº 7004 E CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO - OAB/PE Nº 17.409

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0648/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1490183-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que a defesa logrou elidir apenas a irregularidade elencada no item 2.1.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas no item 2.1.12. (A10.3) são de pouca relevância no contexto geral das contas examinadas;

CONSIDERANDO que a administração municipal não realizou concurso público para contratação de pessoal para preenchimento dos cargos de provimento efetivo, contrariando a Constituição Federal em seu artigo 37, II;

CONSIDERANDO que a administração municipal não enviou a esta Corte de Contas 148 (cento e quarenta e oito) atos de admissão de pessoal temporário por excepcional interesse público no exercício de 2013, em desobediência à Resolução TC nº 17/2009;

CONSIDERANDO que o Sistema de Controle Interno não foi devidamente implantado, desrespeitando a Resolução TC nº 001/2009;

CONSIDERANDO que a administração municipal não repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RPPS e o RGPS, em desconformidade com a Lei Municipal nº 814/2007, artigo 95, e a Lei Federal nº 8112/98, artigo 30, I, a) e b);

CONSIDERANDO que não houve a comprovação do recolhimento integral à Caixa Econômica Federal dos valores descontados, a título de empréstimos consignados, nas folhas de pagamento dos servidores municipais;

CONSIDERANDO a prática da fragmentação de despesas, ocasionando a dispensa indevida de diversos processos licitatórios, em desrespeito ao artigo 37, XXI, CF e ao artigo 2º da Lei nº 8666/93;

CONSIDERANDO o lançamento indevido de despesas com fardamento escolar, atividades culturais e materiais esportivos à conta da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em desacordo com os artigos 70 e 71 da Lei nº 9394/96;

CONSIDERANDO a ocorrência de irregularidades relevantes na formalização dos processos de inexigibilidade de licitação nºs 01 e 03/2013, destinados à contratação direta de artistas, sem obediência ao disposto nos artigos 25, III, e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, III, "a" e "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de São João no exercício financeiro de 2013, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 17.523,75, equivalente a 25% do limite previsto no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004; de R\$ 10.514,25, individualmente, aos Srs. José Porfírio Aguiar (Secretário Municipal de Saúde) e José Genival Ferreira Zumba (Secretário Municipal de Assistência Social), equivalente a 15% do limite previsto no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004; e de R\$ 7.009,50, individualmente, aos Srs. João Batista Sobral de Sales (CPL) e Ricardo César Campos Júnior (Secretário Geral de Controle Interno) e às Sras. Andrielle Barros Félix dos Santos (CPL), Ângela Maria de Souza Barbosa (CPL) e Thalita Samille Costa Rodrigues (Secretária Geral de Controle Interno), equivalente a 10% do limite previsto no artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/04, devendo os valores ser recolhidos, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), bem como apor nota de improbidade administrativa, ancorada no disposto nos artigos 10, incisos VIII e X, e 11, inciso II, da Lei nº 8429/92, em decorrência das irregularidades verificadas na gestão previdenciária e nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitações reportados pela auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de São João, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação de multa e rejeição das contas vindouras, cominações estas previstas no inciso XII do artigo 73 e no inciso III, "e", do artigo 59 do citado Diploma legal:

1. Realizar concurso público para preenchimento dos cargos de provimento efetivo que se encontram vagos no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal;
2. Enviar, tempestivamente, os atos de admissão de pessoal a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, a esta Corte de Contas, conforme dispõe a Resolução TCE-PE nº 17/2009.
3. Realizar despesas com a manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, conforme dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação;



4. Implantar, totalmente, os itens de estruturação do Sistema de Controle Interno, conforme estabelece a Resolução TC nº 01/2009;

5. Planejar as compras de bens e serviços, de modo a evitar o fracionamento das despesas e a dispensa indevida dos respectivos certames licitatórios;

6. Reter e recolher, integral e tempestivamente, as contribuições previdenciárias dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social;

7. Reter e recolher, integralmente, à instituição financeira competente, os valores descontados a título de empréstimos consignados nas folhas de pagamento dos servidores municipais.

Recomendar:

1. À Prefeitura, estruturar de forma eficiente as informações contábeis, mediante procedimentos para a esmerada evidência das demonstrações contábeis, de forma a contribuir para as tomadas de decisões do administrador, obedecendo aos artigos 83 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/1964.

Por fim, determinar:

AO NAP/TCE-PE, verificar se a Prefeitura de São João vem encaminhando a esta Corte de Contas, tempestivamente, os atos de admissão de pessoal temporário por excepcional interesse público.

À IRGA/DCM, verificar, oportunamente, se houve o recolhimento dos valores retidos a título de empréstimos consignados dos servidores do município, bem como do adimplemento do parcelamento dos débitos previdenciários.

Recife, 22 de junho de 2016

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Ricardo José Rios Pereira

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

(REPUBLICADO POR HAVER
SAÍDO COM INCORREÇÃO)

15.07.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1509626-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/07/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA AUTAR-

**QUIA DE ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS –
CONCURSO PÚBLICO**

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS

INTERESSADA: Sra. GIANE MARIA DE LIRA OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0689/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509626-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas abaixo:

Recife, 14 de julho de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1404622-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO - FUNDARPE

INTERESSADOS: SEVERINO PESSOA DOS SANTOS, BRUNO CÉSAR ABREU DE SIQUEIRA, SILVANO LOPES VILA NOVA, LÚCIA DE FÁTIMA MORAES RIBEIRO, JORGE SILVA, TECSERV-SERVIÇOS TÉCNICOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA E MARIA RUBENITA DE PAULA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0690/16**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1404622-2, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO- FUNDARPE, COM O OBJETIVO DE AVERIGUAR IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 006/2012, CELEBRADO ENTRE A FUNDARPE E A TECSERV-SERVIÇOS TÉCNICOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os Srs. Severino Pessoa dos Santos e Jorge Silva e a Srª Lúcia de Fátima Moraes Ribeiro, ao deixarem de realizar a fiscalização do Contrato nº 006/2012 de forma adequada e eficiente, atentaram, conjuntamente, contra o princípio da eficiência insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal, c/c o § 1º do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, sujeitando-se ao disposto no artigo 70, inciso V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - LOTCE/PE;

CONSIDERANDO que o Sr. Severino Pessoa dos Santos, ao deixar de tomar providências com relação ao adimplemento dos haveres trabalhistas afetos aos contratos de trabalho firmados entre a TECSERV e os seus respectivos funcionários relativos ao Contrato nº 006/2012, omitindo-se em acompanhar de forma eficiente e tempestiva a execução do referido contrato, colidiu com o disposto no artigo 59, inciso II, da LOTCE/PE, devendo, ainda, ser-lhe aplicada a penalidade prevista no artigo 73, inciso I, do mesmo dispositivo;

CONSIDERANDO que o Sr. Severino Pessoa dos Santos não adotou os esforços necessários ao cumprimento das orientações emitidas pela Secretaria de Administração do Estado no que se refere à realização de procedimento licitatório, de modo a garantir o cumprimento do disposto no caput do artigo 2º da Lei nº 8.666/93, atentando contra os princípios de Eficiência, Legalidade e Economicidade, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, caracterizando ação antieconômica fruto da injustificada desídia na realização de procedimento licitatório, tipificada no artigo 59, inciso II, da LOTCE/PE, sujeitando o responsável à aplicação da penalidade prevista no artigo 73, inciso I;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a presente Auditoria Especial, aplicando ao Sr. SEVERINO PESSOA DOS SANTOS, à luz do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 7.067,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

DETERMINAR à FUNDARPE:

a) Que, por meio do seu órgão jurídico, adote as medidas necessárias à salvaguarda dos interesses da FUNDARPE, em face do inadimplemento dos haveres trabalhistas afetos à execução do Contrato nº 006/2012, de responsabilidade da Empresa TECSERV-Serviços Técnicos e Locação de Mão de Obra Ltda., haja vista a responsabilidade subsidiária da Fundação em relação ao recolhimento de tais obrigações;

b) Que adote as medidas necessárias ao aprimoramento dos procedimentos de controle interno, mormente no que toca aos registros dos fatos relevantes detectados no bojo do acompanhamento das execuções contratuais, em cumprimento do disposto no artigo 67, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

c) Que atente para as orientações advindas da Secretaria de Administração do Estado em relação aos procedimentos afetos às licitações e contratos.

DETERMINAR à Diretoria de Plenário desta Corte de Contas o envio de cópias da presente deliberação para ciência e providências cabíveis:

a. Ao Exmo. Sr. Diretor-Presidente da FUNDARPE;

b. Ao Exmo Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas;

c. Ao Chefe da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Pernambuco.

Recife, 14 de julho de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta



16.07.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1605005-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/07/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE

INTERESSADOS: Srs. IVONE CAETANO DE OLIVEIRA E TIAGO ALVES GUIMARÃES MUNIZ

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0695/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605005-8, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA Sra. IVONE CAETANO DE OLIVEIRA, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DA PREFEITURA DO RECIFE, E PELO Sr. TIAGO ALVES GUIMARÃES MUNIZ, PREGOEIRO, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0609/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1302244-1), DE INTERESSE DOS EMBARGANTES E DE VALMAR CORRÊA DE ANDRADE, ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., LÍBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., AJ SERVIÇOS LTDA., NILZA BATISTA DA SILVA (RESPONSÁVEL PELA EMPRESA LIBER), ADIEL JOSÉ DOS SANTOS (RESPONSÁVEL PELA EMPRESA AJ SERVIÇOS LTDA.) E JONAS ALVARENGA DA SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO a ausência de qualquer omissão na decisão embargada,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra o Acórdão T.C. nº 0609/16.

Recife, 15 de julho de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente,

em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1100770-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 032/2008, CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DAS CIDADES – SECID, E O MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES - SECID

INTERESSADOS: Srs. ANTÔNIO CARLOS GUERRA BARRETO, HUMBERTO SÉRGIO COSTA LIMA, FABIO JOSÉ PALHANO DA COSTA SOARES, SERGIO DAVID FARIAS DA SILVA E MAURÍCIO KLEBER DOS SANTOS COSTA

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - OAB/PE Nº 23.546, RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE - OAB/PE Nº 23.679, MARIA LUCELI DE MORAES - OAB/PE Nº 12.717, SIMONE PELINCA PEREIRA PUGLIESI - OAB/PE Nº 26.478-D, MÁRCIA CRISTINA COSTA DIAS - OAB/PE Nº 29.518, KELMA CARVALHO DE FARIA COLLIER - OAB/PE Nº 1.053-B, E JOSÉ CARLOS RODRIGUES SILVA - OAB/PE Nº 28.130

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0697/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1100770-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria deste Tribunal e da Comissão de Tomada de Contas Especial;

CONSIDERANDO que foi constatada a ausência da prestação de contas relativa aos recursos repassados referentes ao Convênio nº 032/2008, celebrado, no ano de



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 127

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 12/07/2016 a 15/07/2016

2008, entre o Governo do Estado de Pernambuco, através da Secretaria das Cidades – SECID, e o município de Lagoa do Carro;

CONSIDERANDO a deficiência de informações no plano de trabalho;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** a aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio nº 032/2008, celebrado, no ano de 2008, entre o Governo do Estado de Pernambuco, através da Secretaria das Cidades – SECID, e o Município de Lagoa do Carro, determinando ao Sr. ANTÔNIO CARLOS GUERRA BARRETO, Prefeito do Município de Lagoa do Carro, que restitua aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, o montante de R\$ 97.638,00, que deverá ser devidamente corrigido, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até o início da vigência do Código Civil de 2002, quando deverá incidir a Taxa SELIC, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Caso assim não proceda, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 15 de julho de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 127

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 12/07/2016 a 15/07/2016

JULGAMENTOS DO PLENO

12.07.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1507571-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE CULTURA
CIDADE DO RECIFE
INTERESSADA: Sra. LUCIANA MARIA FÉLIX DE
QUEIROZ
ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
BOTELHO – OAB/PE Nº 20.515
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 676/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507571-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. LUCIANA MARIA FÉLIX DE QUEIROZ, DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE NO EXERCÍCIO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1447/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1202564-1), DE INTERESSE DA RECORRENTE, DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO SOCIAL DO BRASIL – IDASB E DO Sr. AMARO MARIA DA SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que a recorrente não apresentou argumentos aptos a alterar o mérito da deliberação recorrida, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, haja vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, afastando a preliminar de ilegitimidade *Ad Causam*, arguida pela interessada, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo *in totum* os termos do Acórdão T.C. nº 1447/15, proferido pela 2ª Câmara desta Corte no julgamento do Processo TCE-PE Nº 1202564-1.

Recife, 11 de julho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo José Rios Pereira
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

13.07.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1600926-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/07/2016
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE
PETROLÂNDIA
INTERESSADO: Sr. FABIANO JAQUES MARQUES –
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PETROLÂNDIA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 680/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600926-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a Consulta formulada pelo interessado atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 198 e 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução TC nº 15/2010); **CONSIDERANDO** as deliberações de Consultas pretéritas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que abordam questões similares (Processos TCE-PE nº 0701654-2, TCE-PE nº 1002806-7, TCE-PE nº 1105250-8, TCE-PE nº 1302005-5 e TCE-PE nº 1501735-7); **CONSIDERANDO** os termos do Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 308/2016, Em **CONHECER** da presente consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao consulente nos seguintes termos:

1. As Câmaras Municipais podem realizar a aplicação financeira das suas disponibilidades de caixa, desde que



não interfira no cumprimento das suas obrigações financeiras, que não afronte o princípio do equilíbrio orçamentário e que observe as condições de proteção e prudência financeiras;

2. Em respeito aos princípios constitucionais da separação e da autonomia dos poderes, a receita fruto dos recursos auferidos com aplicações financeiras pertence ao Legislativo.

3. A existência de saldo financeiro na Câmara de Vereadores resultante de rendimentos financeiros não enseja devolução ou compensação. Porém, mediante lei municipal que assim autorize, poderá o Poder Executivo descontar do duodécimo a ser repassado ao Poder Legislativo os referidos saldos existentes no final do exercício, em conformidade com os princípios do equilíbrio orçamentário e da eficiência, principalmente no que concerne à otimização da administração financeira das contas do município.

Recife, 12 de julho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1603780-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/07/2016

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS GATOS

INTERESSADA: Sra. VERÔNICA DE OLIVEIRA CUNHA SOARES – PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 681/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603780-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade (artigos 197, 198, inciso IX; e 199, todos do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução TC nº 15/2010) e que as indagações podem ser respondidas em tese;

CONSIDERANDO os termos da Proposta de Voto nº 12/2016, Em **CONHECER** da presente consulta e, no mérito, RESPONDER à consulente nos seguintes termos:

I) Uma pessoa que já auferir pensão paga pelo Regime Geral de Previdência não poderá perceber outra do mesmo instituto, mesmo que oriunda de cônjuge ou companheiro falecido, sempre que o óbito tenha ocorrido a partir da vigência da Lei Federal nº 8.213/91, de 29 de abril de 1995;

II) Se a pensão deixada por cônjuge ou companheiro tiver origem no Regime Próprio de Previdência, o outro fará jus ao seu recebimento, ainda que cumulativamente com benefícios pagos pelo Regime Geral. Isso porque os recolhimentos das contribuições foram em favor de órgãos distintos, com fatos geradores singulares, conforme decisões dos Tribunais Superiores, que se posicionaram no sentido de permitir a acumulação de pensão estatutária e previdenciária;

III) Quanto ao Regime Geral, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de possibilitar a cumulação dos proventos da aposentadoria com a pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores diversos;

Recife, 12 de julho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1506057-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/07/2016

CONSULTA



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA

INTERESSADO: Sr. PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAIS – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 683/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506057-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o teor do Parecer MPCO nº 00275/2016, acostado aos autos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em **CONHECER** da presente Consulta, tendo em vista que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **RESPONDER** ao Consulente nos termos a seguir:

I - Considerando a restauração do Regime Jurídico Único dos servidores públicos pela Medida Cautelar exarada, com efeitos *ex nunc*, na ADI nº 2135; Considerando que a Emenda Constitucional nº 51 admitiu uma exceção ao remeter à Lei Federal a disciplina do regime jurídico dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combates às Endemias; Considerando que o artigo 8º da Lei Federal nº 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista para os referidos agentes, ressalvando, em razão da autonomia dos entes federados, a hipótese de o Legislador Estadual, Distrital ou Municipal dispor de forma diversa; Considerando que a EC nº 51/2006 e a Lei Federal nº 11.350/06 estão em pleno vigor; Considerando que os entes da federação são plenipotenciários para optar por um ou outro regime jurídico por força, inclusive, da máxima efetividade do princípio federativo, o profissional que desempenhava as atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006 - tendo sido contratado mediante prévia realização de seleção simplificada -, poderá ser admitido no quadro permanente do ente público como celetista ou, caso lei local disponha de forma diversa, como estatutário;

II - as decisões desta Corte de Contas que têm chancelado efetivações revelam uma preocupação com a regular-

ização do vínculo destes profissionais por meio de empregos ou cargos públicos. Neste sentido, a regularização, através de lei, seria um dever do Município, a fim de fazer cessar a insegurança jurídica quanto ao regime jurídico aplicável aos referidos profissionais;

III - no que tange à estabilidade, o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias é peculiar porque, por força do § 6º do artigo 198 da Constituição, com redação dada pela EC nº 51/06, poderão perder o cargo, tanto nas hipóteses previstas no § 1º do artigo 41 e no § 4º do artigo 169 da Constituição Federal, como também se não atenderem às condições fixadas em lei para o seu exercício;

IV - Considerando que a EC nº 51/06, de 14/02/2006, e a Lei Federal nº 11.350/06 não trazem nenhuma previsão de retroação dos efeitos do aproveitamento dos profissionais que, na data de promulgação da Emenda, encontravam-se desempenhando as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias; Considerando que, nos termos do artigo 14 da Lei Federal nº 11.350/06, a admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, nos quadros permanentes do ente público, depende da edição de lei, de âmbito local, que disponha sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, não é possível a retroação, à data da primeira contratação temporária realizada antes da EC nº 51/06, dos efeitos do ato de aproveitamento dos referidos profissionais;

V - O objetivo da EC nº 51/06 e da Lei nº 11.350/06 foi a regularização do vínculo jurídico dos referidos profissionais com a Administração. A mera continuidade na função sem regularização do vínculo é solução insatisfatória, posto que não altera a situação de insegurança jurídica em que se encontravam os agentes de saúde e de combate às endemias.

Recife, 12 de julho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral



PROCESSO TCE-PE Nº 1604519-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/07/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE
INTERESSADO: Sr. JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO
ADVOGADO: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 684/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604519-1, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0515/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1408416-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada omissão ou contradição na deliberação atacada, pretendendo o embargante rediscutir a matéria, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena de desfigurar sua utilidade (Precedentes: Processo TCE-PE nº 1101121-0; Acórdãos T.C. nºs 1806/15, 1775/15 e 1141/15; TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000); CONSIDERANDO que a pretensão do Embargante em rediscutir o mérito, além de não ser possível por meio da via eleita, também não mais se mostra possível, em razão de as contas relativas ao exercício de 2011 já terem sido julgadas pelo Poder Legislativo Municipal de Taquaritinga do Norte; CONSIDERANDO que carece competência a este Tribunal para julgar ou emitir juízo de valor sobre aquilo que já está julgado pelo órgão julgador constitucionalmente constituído para tal, em respeito à Constituição Federal, à coisa julgada e à segurança jurídica (Processo TCE-PE nº 1502919-0, julgado em 08/06/2016, pelo Pleno deste Tribunal),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES**

PROVIMENTO, mantendo o Acórdão T.C. nº 0515/16 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1408416-8) em todos os seus termos.

Recife, 12 de julho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

14.07.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1601408-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/07/2016
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
INTERESSADA: EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADOS: Drs. CRISTIANO NASCIMENTO E FIGUEIREDO – OAB/MG Nº 101.334, DANIELA NICOLI MENDES – OAB/MG Nº 164.344, MARINA HERMETO CORRÊA – OAB/MG Nº 75.173, PATRÍCIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE – OAB/MG Nº 90.459
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0685/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601408-0, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELA EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1628/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1506361-6), QUE MANTEVE O JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DO Sr. GENTIL ALFREDO MAGALHÃES DUQUE PORTO, REFERENTES AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, EXERCÍCIO DE 2005 (PROCESSO TCE-PE Nº 0601371-5 – ACÓRDÃO T.C. Nº 2511/13) **ACORDAM**, à unanimi-



dade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do Pedido de Rescisão e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE** para excluir por completo o débito solidário imputado no Acórdão T.C. nº 2511/13.

Recife, 13 de julho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1407819-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/07/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

INTERESSADA: Sra. ELIZÂNIA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, RAPHAEL PARENTE

OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, CARLOS HENRIQUE

QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842, FILIPE FER-

NANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, MARÍLIA

GOMES OLIVEIRA – OAB/PE Nº 30.916, MARIANA DE

LUCENA FERREIRA – OAB/PE Nº 30.773, ANA LUÍSA

LEITE DE ARAÚJO MARQUES – OAB/PE Nº 34.366,

CARLOS EDUARDO JAR E SILVA – OAB/PE Nº 23.899,

E JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA –

OAB/PE Nº 37.010

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO

CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0686/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1407819-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. ELIZÂNIA SILVA DE OLIVEIRA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1217/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300819-5), DE INTERESSE DA

RECORRENTE E DOS Srs. JOSÉ EDBERTO TAVARES DE QUENTAL, NORMANA BRASILEIRO QUENTAL E JOÃO BATISTA ANDRÉ DA SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, arrimados no Parecer MPCO nº 00229/2016, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reduzindo o débito imputado à Sra. Elizânia Silva de Oliveira para R\$ 171.356,62, mantendo os demais termos do Acórdão T.C. nº 1217/14.

Recife, 13 de julho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1604192-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/07/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA

INTERESSADO: Sr. EGRINALDO FLORIANO COUTINHO

ADVOGADO: Dr. MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR

- OAB/PE Nº 21.933

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0687/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604192-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. EGRINALDO FLORIANO COUTINHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0317/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1304861-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte;

CONSIDERANDO os termos do Recurso Ordinário;

CONSIDERANDO que as razões contidas no presente recurso não foram suficientes para afastar o Acórdão recorrido,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 13 de julho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1400232-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/07/2016

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADO: CARLOS EVANDRO PEREIRA DE MENESES

ADVOGADO: Dr. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0688/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1400232-2, REFERENTE AO PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. CARLOS EVANDRO PEREIRA DE MENESES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO E AO ACÓRDÃO T.C. Nº 114/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 0950029-7), MODIFICADO PELO ACÓRDÃO T.C. Nº

546/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1202013-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **NÃO CONHECER** do Pedido de Rescisão quanto ao **Parecer Prévio**, por impossibilidade jurídica do pedido, e **CONHECER** quanto às contas de gestão, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE, EM PARTE**, para **julgar regulares, com ressalvas**, as contas do requerente, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Serra Talhada, referentes ao exercício de 2008, dando-lhe a consequente quitação.

Recife, 13 de julho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

15.07.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1404340-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/07/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI

INTERESSADO: ATEPLAM – ASSESSORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO MUNICIPAL LTDA.

ADVOGADOS: Drs. MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196, E MARCO JOSÉ ALBANEZ – OAB/PE Nº 7.658

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0691/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1404340-3, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ATEPLAM – ASSESSORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO MUNICIPAL LTDA.



AO ACÓRDÃO T.C. Nº 584/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1004910-1), RATIFICADO PELO ACÓRDÃO T.C. Nº 0473/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403763-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a recorrente é parte legítima e possui interesse jurídico;

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso ordinário; CONSIDERANDO parcialmente os termos do Parecer MPCO nº 00299/2016 (fls. 11/14), cujo teor fica fazendo parte do Voto do Relator como se nele estivesse transcrito; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 48, 49 e 50, todos do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 015/2010),

Em **CONHECER** do presente recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** no sentido de anular o Acórdão T.C. nº 584/14 juntamente com o Acórdão T.C. nº 0473/16 (este proferido posteriormente em sede de Embargos de Declaração, ratificando aquele).

Ato contínuo, encaminhar os autos recorridos ao Relator Original, a fim de que sejam novamente colocados em pauta de julgamento, desta feita com as intimações necessárias.

Recife, 14 de julho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1404390-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/07/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI

INTERESSADO: Sr. OTAVIANO FERREIRA MARTINS

ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FER-

NANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0692/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1404390-7, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. OTAVIANO FERREIRA MARTINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANARI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 584/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1004910-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o julgamento do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1404340-3, cuja decisão atacada foi a mesma a que se refere o presente recurso;

CONSIDERANDO parcialmente os termos do Parecer MPCO nº 0298/2016 (fls. 11/16);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 15 e 932, inciso III, da Lei nº 13.105/2015,

Em **NÃO CONHECER** do presente recurso, por prejudicado o seu objeto.

Ato contínuo, encaminhar os autos recorridos ao Relator Original, a fim de que sejam novamente colocados em pauta de julgamento, desta feita com as intimações necessárias.

Recife, 14 de julho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1404403-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/07/2016



RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI

INTERESSADO: SETA CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E CONTÁBEIS LTDA.

ADVOGADO: Dr. JOÃO BATISTA RODRIGUES – OAB/PE Nº 30.746

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0693/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1404403-1, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SETA CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E CONTÁBEIS LTDA., REPRESENTADA PELO SEU SÓCIO ANTÔNIO SALES DE SOUSA, AO ACÓRDÃO TC Nº 584/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1004910-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o julgamento do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1404340-3, cuja decisão atacada foi a mesma a que se refere o presente recurso;

CONSIDERANDO parcialmente os termos do Parecer MPCO nº 00300/2016 (fls. 17/21);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 15 e 932, inciso III, da Lei nº 13.105/2015,

Em **NÃO CONHECER** do presente recurso, por prejudicado o seu objeto.

Ato contínuo, encaminhar os autos recorridos ao Relator Original, a fim de que sejam novamente colocados em pauta de julgamento, desta feita com as intimações necessárias.

Recife, 14 de julho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

16.07.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1402977-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/07/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

INTERESSADO: Sr. JOSÉ LINO DA SILVA IRMÃO

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0694/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1402977-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ LINO DA SILVA IRMÃO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE NO EXERCÍCIO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 327/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1208064-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte;

CONSIDERANDO os termos do Recurso Ordinário;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 274/2016;

CONSIDERANDO que as razões contidas no presente recurso não foram suficientes para afastar o Acórdão recorrido,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 15 de julho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral



PROCESSO TCE-PE Nº 1604866-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/07/2016
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
INTERESSADA: EMPRESA TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0696/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604866-0, REFERENTE AO PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELA EMPRESA TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2010/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0600013-7) DE INTERESSE DA RESCINDENTE E DE ANTÔNIO WILSON SPECK, ÁLCIO PITT DA MESQUITA PIMENTEL, ANTÔNIO BORGES PEREIRA, MIGUEL ALEXANDRE SÁ ROSSI E DEMÉTRIO CABRAL DE ANDRADE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do Pedido de Rescisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE** para excluir o débito imputado no valor de R\$ 236.384,40, decorrente de superfaturamento na execução do contrato de limpeza urbana no exercício de 2001.

Recife, 15 de julho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1605031-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/07/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA
INTERESSADO: Sr. IVANILDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0698/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605031-9, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. IVANILDO LUIZ DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0538/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1603208-1), DE INTERESSE DO EMBARGANTE E DOS Srs. ANTONIO DE LIMA ROCHA, BENIGNA MARIA AMARAL DANTAS SILVA, PAULO ROBERTO BEZERRA DO NASCIMENTO, ROBEVALDO AMARAL GOES, MARIA JOSÉ BENTO DE LIMA E DANIELE CRISTINA RAELE SANTANA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;
CONSIDERANDO que não restou demonstrada contradição na deliberação atacada, tratando, pois, de irresignação, de não aceitação, por parte do Embargante, da fundamentação e da conclusão do julgamento, que não pode ser apreciado em sede de Embargos de Declaração, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena de desfigurar sua utilidade (Precedentes: Processo TCE-PE nº 1101121-0; Acórdãos T.C. nº 1806/15, 1775/15, 1141/15 e 0509/15; TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000), Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** mantendo o Acórdão T.C. nº 0538/16 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1603208-1) em todos os seus termos.

Recife, 15 de julho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente



Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1602038-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/07/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: CINZEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO: Dr. VICTOR LUIZ WEINSTEIN DE AZEVEDO - OAB/PE Nº 24.691-D
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0699/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602038-8, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA EMPRESA CINZEL ENGENHARIA LTDA. AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0118/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1601078-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, arrematados no Parecer MPCO nº 00331/2016, em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, por entenderem não existir omissão, contradição e/ou obscuridade.

Recife, 15 de julho de 2016.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1604603-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/07/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA
INTERESSADA: Sra. EUGÊNIA DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADOS: Drs. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 30.746, PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.427, E MAYRA GABRIELLA REMÍGIO DA COSTA – OAB/PE Nº 36.778
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0700/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604603-1, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA Sra. EUGÊNIA DE SOUZA ARAÚJO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 526/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1603769-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, bem como a presença dos demais pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); **CONSIDERANDO** os termos do recurso, Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 15 de julho de 2016.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1205087-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/07/2016



PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

RESCINDENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM – BELO JARDIM - PREV

INTERESSADA: Sra. MARIA JOSÉ FERREIRA COSTA DE AZEVEDO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0701/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1205087-8, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM – BELO JARDIM-PREV, REPRESENTADO POR SUA DIRETORA-PRESIDENTE, Sra. CLÁUDIA MARIA SILVA TABOSA, À DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8903/2010 (PROCESSO TCE-PE Nº 0805589-0), DE INTERESSE DA Sra. MARIA JOSÉ FERREIRA COSTA DE AZEVEDO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Belo Jardim editou nova Portaria de aposentadoria da interessada;

CONSIDERANDO que a referida Portaria incluiu o cargo efetivo ocupado pela servidora;

CONSIDERANDO que, com tal medida, ficou prejudicado o presente Pedido de Rescisão,

Em **ARQUIVAR** o presente Pedido de Rescisão, por perda de objeto, e determinar que sejam desentranhados dos autos os documentos necessários para a formalização de processo próprio, com o fito de que seja apreciada a Portaria nº 100/2012.

Recife, 15 de julho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1605149-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/07/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DA MATA SUL - AEMASUL

INTERESSADO: Sr. ZAQUEU FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADAS: Dras. SANDRA RODRIGUES BARBOZA – OAB/PE Nº 25.969, E CATARINA ANDREA DA SILVA QUIRINO – OAB/PE Nº 27.087

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0702/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605149-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ZAQUEU FRANCISCO DA SILVA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0636/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1506651-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que o artigo 153, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010), prevê que somente é necessário assegurar a parte, por meio de notificação, a oportunidade de pronunciar-se sobre o conteúdo do Parecer do Ministério Público e a Proposta de Voto da Auditoria Geral se, e tão somente, nas citadas peças fossem alegados fatos novos, o que não foi o caso;

CONSIDERANDO que, no caso em análise, a publicação da realização da sessão plenária que proferiu o acórdão embargado foi realizada em nome da procuradora substabelecida, não havendo qualquer pedido de notificação exclusiva em nome de qualquer um deles (substabelecida ou substabelecido), muito pelo contrário, prevendo o substabelecimento, de forma expressa, que a atuação das procuradoras poderia se dar de forma conjunta ou sepa-



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 127

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 12/07/2016 a 15/07/2016

radamente;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que, **em não havendo pedido expresso de intimação exclusiva em nome de um advogado, é válida a intimação realizada no nome do procurador que substabeleceu com reserva de poderes** (STJ – Edcl nos EDcl no AgRg nos EAg: 1244657 SP 2010/0136003-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 15/05/2013, CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 29/05/2013; STJ – AgRg no AREsp: 90128 MG 2011/0215939-5, Relator: Ministro ARI PAR-GENDLER, Data de Julgamento: 09/04/2013, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013; STF – AI: 777562 GO, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 18/09/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2012 PUBLIC 03-10-2012);

CONSIDERANDO que não há omissão, muito menos nulidade, na decisão embargada, com as notificações observando, de forma rigorosa, o devido processo legal, o Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TC nº 15/2010) e a pacífica jurisprudência do STF e do STJ, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 0636/16 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1506651-4) em todos os seus termos.

Recife, 15 de julho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral